DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 645/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13642/2014
PROTOCOLO	: 1535607
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 29/2013
INTERESSADO (A)	: INSTITUTO BOM MENINO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, documentalmente, comprova que o beneficiário aplicou integralmente, na execução do objeto conveniado, os recursos financeiros recebidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 29, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pelo seu Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler, e o Instituto Bom Menino.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da prestação de contas do Convênio n. 29, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Instituto Bom Menino, ocasionando o exame dos documentos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6908/2015, peça n. 12), que considerou regular a prestação de contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11654/2015 (peça n. 13), opinando pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 29, de 2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160 de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, portanto, óbice para a aprovação da presente prestação de contas.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 29, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Instituto Bom Menino, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 29, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pelo seu Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler, e o Instituto Bom Menino.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator